

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 4.097 EM MANDADO DE SEGURANÇA

Imposto de transmissão inter-vivos. Arrematação em hasta pública. Revalidação do conhecimento. O preço da arrematação em hasta pública é o que deve ser atendido no pagamento do imposto.

Relator: Sr. Des. Augusto Sabóia da Silva Lima.

1º Agravante: O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública.

2º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravado: Edgar Martins Rodrigues.

ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA

Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo de Petição nº 4.097, de Mandado de Segurança, em que são agravantes: 1º) O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e 2º) Prefeitura do Distrito Federal, o agravado Edgar Martins Rodrigues:

Acordam os Juizes da 3ª Câmara Cível negar provimento a ambos os recursos, por votação unânime.

Edgard Martins Rodrigues impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, da Prefeitura do Distrito Federal, que exige seja o imposto de transmissão *inter-vivos* sobre o prédio à Rua Joaquim Nabuco nº 154, arrematado em hasta pública pelo Impetrante, pago na base de nova avaliação do imóvel, correspondente a Cr\$ 1.008.000,00, em lugar de sê-lo na base do preço da arrematação, Cr\$ 725.000,00. O referido imposto já havia sido pago, dentro do prazo legal, sobre esta última importância, porém, havendo decorrido mais de um ano antes que o Impetrante pudesse obter sua carta de arrematação, viu-se o mesmo forçado a requerer ao Departamento de Rendas Diversas a revalidação do respectivo conhecimento, sendo-lhe, então, feita a exigência contra a qual se rebelou.

O mandado de segurança foi concedido.

A sentença merece ser confirmada por seus fundamentos.

Com efeito, o art. 14 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.626-46, transcrito pela decisão agravada, revelam, sem a menor sombra de dúvida, o acerto do Juiz *a quo*. Ali ficou consignado que, na arrematação (caso dos autos), o imposto deverá ser pago dentro em trinta dias a contar da sentença transitada em julgado. Não sendo, porém, pago o dito imposto de transmissão, nesse prazo, assistirá, então, à Fazenda Municipal o direito de proceder a novo cálculo, tomando-se por base o "valor" que o bem tiver à época do pagamento. A atualização do valor, destarte, tem "todas as características de uma penalidade", conforme acentuou a sentença agravada e se aplica ao pagador relapso ou retardatário. E' o não pagamento do tributo, no prazo previsto, que justifica a atualização do valor.

Mas, no caso presente o imposto foi pago no prazo legal, e nenhuma exigência fiscal foi apresentada sequer no sentido de condicionar o deferimento da revalidação solicitada ao pagamento acaso resultante da nova revalidação.

O pagamento do imposto de transmissão, foi oportunamente e sem nenhuma restrição por parte da Municipalidade, colocou o Agravado à margem de exigências futuras e eventuais.

O preço alcançado em hasta pública tem sido sempre acolhido pela jurisprudência, como o preço básico e justo sobre o qual deverá incidir o imposto de transmissão.

E' negado, pois, provimento aos agravos para ser mantida a sentença. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1953. — A. Sabóia Lima, Presidente e Relator. — Sady Cardoso de Gusmão. — Eugenio Martins Pinto. Registrado em 13 de agosto de 1953.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-47-59

Dissídio coletivo. Categoria diferenciada. Exclusões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo em que são Recorrentes e Recorridos: Sindicatos dos Empregados Verdedores e Viajantes de Comércio do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Rio de Janeiro e outros, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e exclusão e, *de meritis*, por maioria, negar provimento ao recurso dos suscitantes e dar, em parte, ao dos suscitados para admitir a exclusão das empresas que, nas reclamações individuais, provarem incapacidade financeira para concessão do aumento.

O Egrégio Regional, conforme esclarece o acórdão acolhendo os embargos declaratórios (fls. 236), concedeu um aumento de 45% sobre os salários fixos, ou sobre a parte fixa dos salários mistos, decorrentes da última decisão normativa, e, também, sobre a ajuda de custo paga à data base, alcançando os empregados admitidos até a data do julgamento, estes com o aumento proporcional

(tantos avos quantos os meses decorridos entre as datas da admissão e da vigência).

Insurgem-se os suscitados, principalmente, contra a percentagem fixada, que seria superior à oficial, e contra a extensão nos casos do salário misto, e da ajuda de custo. "Esta ajuda de custo" — dizem numa das razões, a fls. 255, "não pode ser estandarizada, como pretendeu o Acórdão; e ainda mais, em bases tão elevadas. E', por sua natureza, variável, em função da categoria do empregado, e da própria empresa; depende de quem a ministra, e de para quem é ministrada".

E insistem na exclusão daqueles sindicatos que não contam com empresas com empregados compreendidos na categoria profissional representada pelo suscitante, constituindo a "exclusão automática" uma aberração jurídica.

E arguem, ainda (fls. 265), inconstitucionalidade da Lei nº 2.510, matéria de que a sentença recorrida não cogitou, parecendo até à douta Procuradoria fosse a arguição do suscitante (fls. 336).

Visam também alguns à redução do aumento com a fixação de um teto para as diárias e transformação da ajuda de custo (fls. 263).

Já o suscitante pretende elevação da percentagem para sessenta por cento (fls. 248).

Sem fundamento as preliminares arguidas, em forma variável, de ilegitimidade de parte. O sindicato suscitante representa uma categoria diferenciada e, por isso mesmo, distribuído entre as mais diversas empresas. Daí a cautela na citação dos sindicatos potencialmente in-

teressados no litígio. Empresas estranhas no num dia, poderão, no seguinte, contratar empregado daquela categoria. Por outro lado, é preciso não esquecer a natureza especialíssima da sentença coletiva que, como advertiu Oliveira Viana, citando Cezarini Sforza, "só é chamada sentença porque não há um outro nome melhor para designá-la" (Problemas do Direito Cooperativo, fls. 106).

Daí não constituir "aberração jurídica" a "exclusão automática" só se aplicando ao processo do dissídio no que couber normas fixadas para o processo comum.

Por isso mesmo que a sentença coletiva visa à categoria é que se aplica para a lei, com as naturais limitações. Sua execução exige, assim, atividade processual, a propiamente dita, através das recalcações individuais — estas, sim, sujeitas a normas comuns, já não mais em jôgo interesses abstratos da categoria.

Com tais características, permite a sentença coletiva a inclusão da cláusula relegando às reclamações individuais a apreciação da capacidade financeira das empresas, possibilitando, pois, a exclusão *si et in quantum*. E só nessa parte é que se reforma a decisão, porque, nem se justifica o pretendido aumento da percentagem, nem sua redução eliminação de fato, com a dilatação do período, de setembro de 1958 para abril deste ano, o arredondamento para 45% do índice fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (41,1) não é excessivo, e está de acordo com a publicação de entrevista do diretor do SEPT trazida aos autos, a fls. 202.

Não há porque reduzir a incidência apenas aos ordenados fixos, posta de lado a ajuda de custo. Esta é de natureza contratual, não integrando o salário, porque devida apenas em função da atividade do empregado. Mas se o reajustamento se impõe para restabelecimento do salário contratual, já sem correspondência os termos *salário real* e *salário nominal*, a inauterabilidade da diária acarretará, forçosamente, redução salarial, como exemplifica a decisão regional.

Aliás no julgamento de outro dissídio conciderei o seguinte: "Certo que a ajuda de custo não se inclui no salário, assim, como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário ajustado (Consolidação, art. 457, § 2º).

Assim, desde logo se vê que há diárias integrativas do salário visando o legislador com tal disposição a evitar a burla nos ajustes, evitando-se a verba em principio não integrativa.

Mas, na hipótese, há condição contratual a respeitar aplicado o mesmo princípio norteador das sentenças coletivas: *rebus sic stantibus*. Com a elevação das utilidades, mantido que fosse o *quantum* destinado às despesas obrigatórias de emprego semelhante, obviamente a diferença seria de seu ordenado, assim diminuído. De maneira que não pode o juiz condicionando como árbitro ou legislador, ficar indiferente ao problema gerado, antes, estudar e resolver as questões correlatas, como as condições de trabalho e as prestações acessórias.

Relativamente aos empregados admitidos após adata base, o que prevalece o Recorrente a fls. 263 quando outros se batem pela exclusão, foi deferido — e bem, pois o equilíbrio salarial atingiu a todos e o princípio *rebus sic stantibus* tem a mesma aplicação, com a concessão do aumento proporcional. Paralelamente, sim, a incidência da percentagem sobre o salário contratual.

Flo de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Aldilio Tostes Malta, Relator ad hoc Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PETRÓLEO E DERIVADOS

Normas sobre estocagem e distribuição de petróleo e derivados.

DIVULGAÇÃO N.º 818

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00